MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10425.000268/2003-65
Recurso nº	151.770 Voluntário
Matéria	IRPF- Ex(s): 2001
Acórdão nº	102-48.532
Sessão de	23 de maio de 2007
Recorrente	BENEDITA EDINA DA SILVA LIMA CABRAL
Recorrida	1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2001

Ementa: IRPF - APURAÇÃO ANUAL - REGIME DE CAIXA - Com advento da Lei 7.713 de 1988 estabeleceu-se o regime de caixa para a tributação das pessoas físicas, deflagrando-se o fato gerador do IRPF no momento em que os recursos são efetivamente disponibilizados ao contribuinte.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 JUL 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Relatório

O interessado acima indicado recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela instância administrativa "a quo", pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, peço vênia para adotar e transcrever o relatório da decisão recorrida *(verbis):*

> *"...Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 05 a 12, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF suplementar, ano-calendário 2000, no valor de R$ 1.087,22 (um mil e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos), acrescido da multa de ofício e dos juros calculados até 01/2003, totalizando o valor de R$ 5.986,71 (cinco mil novecentos e oitenta e seis reais e setenta e um centavos), já incluído o valor declarado pela contribuinte.*
> *O lançamento em questão foi decorrente de revisão procedida na Declaração de Ajuste Anual, referente ao exercício 2001, tendo em vista ter sido constatada a seguinte irregularidade:*
> *- omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica;*
> *Foram alteradas as seguintes linhas da declaração:*
> *- rendimentos / recebidos de pessoa jurídica para R$ 67.081,95;*
> *- imposto de renda retido na fonte para R$ 7.082,39.*
> *Não concordando com a exigência, a contribuinte, em sua impugnação de fls. 01 a 03, alega, em síntese, que em dezembro de 2000 não foi pago qualquer valor pecuniário decorrente do precatório 1625/99, decorrente do processo trabalhista 04.942/89, tendo recebido apenas em 03/01/2001 o pagamento dos direitos trabalhista, com as respectivas retenções do imposto de renda e contribuições previdenciárias, tendo declarado corretamente na declaração de IRPF, exercício 2002, ano-calendário 2001.*
> *Conclui, solicitando o cancelamento do débito fiscal reclamado.*
> *Anexa documentos pertinentes à questão nas fls. 13 a 35."*

A DRJ de origem proferiu o Acórdão apensado às fls. e seguintes, onde se lê o seguinte (*"verbis"*):

> *(...) "Foi lançada a omissão de rendimentos no valor de R$ 15.031,66, referente ao precatório 1625/99, reclamação trabalhista 04942/89, do Instituto Nacional do Seguro Social, conforme demonstrativo das infrações de fl. 08.*
> *Observa-se que a contribuinte declarou o referido valor na declaração de ajuste anual relativa ao ano-calendário 2002, conforme fls. 21 e 22.*

A contribuinte anexou a declaração emitida pelo Sindsprev-PB, de fl. 25, informando ter recebido, na data de 03/01/2001, a importância líquida de R$ 9.734,23, relativa ao pagamento do precatório no processo judicial de nº 942/1989; o comprovante de depósito, de fl. 27, no valor de R$ 751,58, em nome do sindicato, e o documento de crédito da Caixa Econômica Federal, de fl.26, no mesmo valor, ratificado pelo extrato do Banco do Brasil, de fls. 29 e 30.

Acontece que o lançamento foi efetuado com base na declaração emitida pela fonte pagadora Previdência Social, de fl. 46, informando que, na Ação de Precatório nº 1625/99, foi pago o valor de R$ 15.031,66, em 12/12/2000, em favor da contribuinte, com retenção do Imposto de Renda na Fonte no valor de R$ 3.046,48. Ratificam esta informação a DIRF apresentada pela fonte pagadora, de fl. 57, onde verifica-se que os rendimentos foram informados no mês de dezembro de 2000, o recibo emitido pelo Sindsprev/PB relativo ao desconto dos honorários advocatícios, de fl. 46, datado de 28/12/2000 e o termo assinado pela contribuinte, de fl.49, autorizando a Caixa Econômica Federal a proceder o desconto de honorários advocatícios, data de 20/12/2000.

Verifica-se que no Documento de Crédito – DOC da Caixa Econômica Federal, de fl. 26, ratificado pelo extrato do Banco do Brasil, de fls. 29 e 30, consta o nome da contribuinte como própria remetente e destinatária do valor de R$ 9.734,23, com data de 03/01/2001. Ora, estes documentos apenas provam que o referido valor, já pertencente à contribuinte, foi repassado da Caixa Econômica para o Banco do Brasil em 2001, no entanto, não há nenhuma prova no presente processo de que o valor não estivesse disponível na Caixa Econômica no ano 2000, até porque a própria contribuinte, em 28/12/2000, autorizou a Caixa a proceder o desconto de honorários advocatícios. Ademais, o Sindsprev/PB emitiu o recibo, de fl. 46, declarando que recebeu a importância relativa ao desconto de honorários advocatícios em 28/12/2000.

O comprovante de depósito, de fl. 27, no valor de R$ 751,58, em nome do sindicato indica apenas que houve um depósito neste valor, sem, no entanto, especificar a que se refere.

Cabe ressaltar que a Previdência Social, na declaração de fl. 46, informa que a Ação de Precatório nº 1625/99, foi paga em 12/12/2000, incluindo tais rendimentos no mês de dezembro de 2000 da DIRF entregue no prazo regulamentar à Secretaria da Receita Federal, não tendo sido anexada nenhuma declaração da fonte pagadora informando que houve erro na DIRF ou qualquer outro documento da justiça do trabalho comprovando o efetivo pagamento em 2001, tal como o Alvará de Liberação de Recurso.

Diante do acima exposto, a declaração emitida pelo Sindsprev, de fl. 25, informando que a contribuinte recebeu o pagamento em 2001, por si só, não pode ser considerada como prova documental de que o valor em questão foi efetivamente recebido em 03/01/2001.

Por fim, cabe salientar que deve ser excluído do crédito tributário apurado no Auto de Infração o valor de R$ 3.757,92, correspondente ao imposto a pagar declarado pela contribuinte, até porque, o imposto foi pago em seis cotas, conforme Darfs de fls. 18 a 20. Conforme art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 77, de 24/07/1998, ainda que o referido valor não

houvesse sido pago, deveria ser apenas objeto de cobrança, não havendo que se falar em exigência mediante Auto de Infração.
Ante o exposto, e considerando tudo o mais que do processo consta, VOTO pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do lançamento contido no Auto de Infração, de fls. 05 a 12, para considerar devido o Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF) suplementar, relativamente ao ano-calendário 2000, no valor de R$ 1.087,22 (um mil e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos), acrescido da multa de ofício no valor de R$ 815,41 (oitocentos e quinze reais e quarenta e um centavos), que deverá ser atualizado de acordo com a legislação vigente. Saliente-se que deve ser excluído do crédito tributário apurado no Auto de Infração o valor de R$ 3.757,92 (três mil setecentos e cinqüenta e sete reais e noventa e dois centavos), correspondente ao imposto a pagar declarado pela contribuinte.

Em sede de Recurso Voluntário, a interessada ratifica os argumentos expostos na impugnação informando que o pagamento foi feito a todos os beneficiários do precatório mencionado em 03 de janeiro de 2.001. Ás fls. 80 dos autos apensa cópia autenticada do mandado judicial de pagamento do precatório em 03.01.2001 no valor de R$ 10.496,06.

Esse valor corresponde aproximadamente ao montante bruto de R$ 15.031,66 deduzido de IRRF no valor de R$ 3.046,48 e R$ 1.531,00 de INSS (resultando em R$ 10.454,18). Deduzidos ainda dos honorários advocatícios pagos ao Sindicato respectivo, no valor de R$ 751,59 resultam no valor de R$ 9.702,59.

É o Relatório.

Voto

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

O recurso é tempestivo e atende a todos os pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Em que pese o termo de perempção apensado à fls. 67 dos autos, verifica-se que o recurso é, efetivamente, tempestivo. A intimação da decisão da DRJ de origem deu-se em 21.03.06 (fls.66) e o recurso voluntário foi apresentado em 19.04.2006. O recurso voluntário original consta às fls. 77 e seguintes.

No mérito, é de se considerar que o advento da Lei nº 7.713/88 estabeleceu o regime de caixa para tributação das pessoas físicas. Na hipótese vertente, a natureza do documento trazido pela Recorrente em apenso ao RV comprova que a disponibilidade do valor ocorreu em 03.01.2001. Ou seja, o fato gerador do Imposto de Renda, *in casu*, foi, comprovadamente, deflagrado em 03.01.2001. Correto, portanto, o procedimento adotado pela interessada.

Nestas condições, DOU PROVIMENTO ao Recurso.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2007.

SILVANA MANCINI KARAM